

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 425

Senhores Deputados.— À vossa comissão de marinha foi enviado o projecto de lei n.º 306-D, de iniciativa do Deputado Domingos Cruz, instituindo diversos cursos com o fim de se instruírem e prepararem os sargentos e praças do corpo de marinheiros para a promoção aos diferentes postos. Não faltam na legislação de marinha diplomas relativos ao mesmo assunto, porém essa legislação é desconexa e alguma antiquada, sendo urgente remodelar por completo tudo o que se acha legislado e condensar num diploma único os assuntos referentes à instrução naval dos sargentos e praças da Armada, onde, triste é dizê-lo, se pensou exclusivamente na instrução profissional e se descurou por completo a instrução literária, o que deu origem a que muitos oficiais provenientes dessas classes tenham tido uma instrução literária tam deficiente, que no exercício dos cargos que lhe são destinados, alguns tem caído num ridículo desprestígio para a classe. Concordando a vossa comissão de marinha com o projecto, em princípio, discorda na sua forma; assim julga que algumas bases simples, bastarão mencionar-se, dando ao Poder Executivo autorização para fazer os respectivos diplomas e regulamentos, em harmonia com essas bases.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a remodelar e condensar num único diploma tudo que diga respeito à instrução naval das praças e sargentos da armada, nas condições das bases anexas a este projecto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª

A instrução naval dos sargentos e praças do corpo de marinheiros será ministrada no quartel de marinheiros, e em escolas práticas de alunos marinheiros, de artilharia, máquinas, torpedos e electricidade, telegrafistas, sinaleiros e enfermeiros.

Base 2.ª

A instrução naval terá três periodos distintos:

1.º O de iniciação no quartel de marinheiros e escolas de alunos marinheiros.

2.º O de selecção, que será feito nas escolas práticas e dará acesso à classe de graduados.

3.º O de especialização, que será feito nas mesmas escolas, e que terá os seguintes graus:

a) 1.º grau, indispensável para a promoção a cabo.

b) 2.º grau, indispensável para a promoção a segundo sargento.

c) 3.º grau, indispensável para a promoção a oficial.

Base 3.ª

1.º A instrução no 1.º periodo (de iniciação), será exclusivamente profissional, devendo contudo haver uma instrução primária rudimentar, exercida e determinada por uma forma eficaz, de modo a conseguir-se que a praça analfabeta, fique sabendo ler e escrever neste periodo.

2.º Durante o periodo de selecção, a instrução será profissional e literária. A parte literária terá, quanto possível, um programa idêntico ao da instrução primária do primeiro grau.

3.º Os graus do periodo de especialização terão uma parte profissional e uma parte literária. Nos n.ºs 1.º e 2.º graus, a

parte literária terá, quanto possível, um programa idêntico ao da instrução primária do segundo grau. No 3.º grau a instrução literária terá um desenvolvimento não inferior ao exigido no exército para a promoção a oficial, devendo fazer parte integrante dela as seguintes disciplinas: elementos de geografia geral, história militar e marítima, em especial de Portugal, ligeiras noções de direito internacional marítimo, educação cívica e higiene.

4.º A instrução profissional será moldada nos diplomas existentes, depois de devidamente modificados e modernizados, em harmonia com estas bases.

5.º Fica desde já estabelecido, como indispensável para a instrução geral de todas as classes de sargentos, a instrução profissional comum de infantaria, armas portáteis, elementos de fortificação passadeira, elementos de meteorologia e legislação de marinha.

6.º Os exercícios físicos e jôgo de ar-

mas deverão fazer parte integrante dos programas em todos os períodos de instrução.

7.º Na classe dos telegrafistas navais será obrigatório, para a promoção a sargento, conhecimentos gerais das línguas francesa e inglesa.

Base 4.ª

Haverá um período transitório para o actual pessoal da armada nas seguintes condições:

1.º Todas as praças poderão ser promovidas até segundo sargento se satisfizerem às actuais condições de promoção.

2.º Os actuais sargentos poderão, nas mesmas condições, ser promovidos até sargentos-ajudantes.

3.º Para a promoção de sargento-ajudante a oficial serão exigidos os conhecimentos literários do 3.º grau do período de especialização referido no n.º 3.º da base 3.ª

Sala das sessões da comissão de marinha, 2 de Maio de 1916.

Francisco Trancoso (com restrições).

Prazeres da Costa.

Medeiros Franco.

Carvalho Mourão.

Fernandes Rêgo, relator.

Domingos da Cruz. (Não posso concordar com o projecto elaborado pelo Ex.º Sr. relator. O projecto primitivo foi moldado no que se pratica no exército, salvaguardada a parte profissional; deixava ao Governo a elaboração dos programas de ensino; respeitava direitos adquiridos, sem, contudo, pôr de parte a ilustração das praças, sargentos e futuros oficiais, única intenção que o ditou, para que possam colaborar eficazmente com a ilustre corporação dos oficiais da armada).

Senhores Deputados.—Foi enviado à vossa comissão de finanças o projecto de lei n.º 306-D, da iniciativa do Sr. Deputado Domingos da Cruz, que tem por fim regular as condições para a promoção das praças da armada.

A comissão de marinha, a quem pri-

meiramente foi submetido o aludido projecto, no seu parecer concorda com êle na essência, divergindo na forma como está elaborado, e apresenta um outro com o mesmo objectivo.

Tanto num como no outro projecto nada se diz com respeito a novas despesas

com a instrução proposta, visto ser esta ministrada em escolas já existentes e no quartel de marinheiros.

Em vista do exposto, a vossa comissão

de finanças não pode emitir parecer sobre o mencionado projecto, visto da sua aprovação não resultar nem aumento de despesa, nem diminuição de receita.

Sala da comissão de finanças, 2 de Março de 1917.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Mariano Martins.
Casimiro Rodrigues de Sá.
Ernesto Júlio Navarro.
Prazeres da Costa.
Germano Martins.
Aníbal Lúcio de Azevedo.
João Tamagnini de Sousa Barbosa.
Constâncio de Oliveira.
Pires de Campos.
Francisco de Sales Ramos da Costa, re-
lator.

Projecto de lei n.º 306-D

Senhores Deputados.—Não ignorais o carinho e o zêlo patriótico que à corporação da armada merecem as prosperidades da nossa querida Pátria, nem o valoroso baluarte que a mesma corporação tem sido para a defesa da República. É que os nossos navios, pondo-nos, por vezes, em contacto com as grandes nacionalidades onde o progresso não é uma cousa vã; cobertos pela sacrossanta bandeira das quinas, os nossos marinheiros, confraternizando com os seus camaradas doutras marinhas, puderam aquilatar bem a distância que os separa daqueles e, assim, abertamente se lançaram no caminho da revolução que em 5 de Outubro de 1910 havia de inaugurar uma época de prosperidades morais e materiais, dignificando esta Pátria de tam gloriosas, senão das mais gloriosas tradições marítimas, universalmente conhecidas. É neste nobre gesto ia todo um grande desejo de não envergonharem o nome do seu país, de fazerem que não fôsem apoucados o valor e a fama dos nossos almirantes de todos os tempos.

E a mesma fé ainda os anima; jamais a marinha portuguesa, quer no país, quer fora dele, deixou de corresponder à con-

finança que o povo nela deposita, deixou de continuar, na medida do possível, dentro dos limitadíssimos recursos de que dispõe e que mais afirmam o seu valor, as tradições que a enobreceram.

Todavia, Srs. Deputados, só a muito custo os sargentos e praças mantêm este nível moral, dada a insuficiência da instrução que lhes é ministrada, quer em relação a algumas marinhas estrangeiras, quer em relação aos seus camaradas do exército.

Funcionam, é certo, há muitos anos no quartel e navios escolas elementares; existem também alguns cursos para sargentos e já na vigência da República alguma cousa se fez para ilustrar as praças, preparando suficientemente os graduados.

Mas essa obra, não obedecendo a um plano de conjunto, resulta pouco eficaz e tam mesmo o inconveniente de separar as diversas classes de sargentos, por virtude da maior soma de conhecimentos duns sobre os outros.

Além disso, os programas que, sob o ponto de vista militar e literário, deviam ser harmónicos e acompanhar os do exército, distanciam-se duma para outra classe e não acompanham a evolução social a

que o sargento está indissolúvelmente ligado.

Por outro lado, existindo há já bastantes anos um quadro de oficiais auxiliares, custa-me dizê-lo, não se pensou ainda na criação dum curso de habilitação para este posto, o que coloca os auxiliares da armada em manifesta inferioridade aos seus camaradas do exército, onde a instrução tem sido alguma cousa de mais cuidadoso estudo, conseguindo-se que as escolas regimentais e a escola central de sargentos prepararem o futuro oficial que, por modo algum, no papel que lhes está confiado, há-de envergonhar-se de acamaradar com os outros oficiais oriundos da escola de guerra.

Tal é, Srs. Deputados, o anseio dos sargentos e praças da armada: que o Estado lhes faculte os meios de dignamente corresponderem ao conceito em que são tidos e que, como futuros sargentos ou oficiais, possam hómbrar com os seus camaradas das marinhas estrangeiras e com os sargentos e oficiais práticos do nosso exército, pois também a eles se igualam na fé da redenção dum povo que caminha tranquilo na estrada da civilização.

Antes das reivindicações de ordem material, que já a República lhes reconheceu e deferiu algumas, solicitaram estas outras de ordem moral, deferidas umas, esquecidas outras, e que no projecto que vou ter a honra de apresentar se encontram bem definidas.

Desejaria o signatário ver esta doutrina consignada num plano de reorganização geral. Mas afigura-se-lhe que ainda na presente sessão legislativa tal prazer não terá, sem que descubra a infeliz circunstância que tem obstado a que a armada, a quasi seis anos de República, não consiga o que o exército conseguiu a seis meses do regime. Por isso, e porque reputo de urgentíssima necessidade que se acabe com tal estado de cousas, facultando aos sargentos e praças, em geral, o que só a alguns é concedido; e porque a aprovação do presente projecto de lei encargos alguns pode trazer para o Estado, ou tam insignificantes elles serão que não devem oppor-se a uma obra de tam largo alcance, eu espero que elle merecerá a vossa aprovação.

Neste projecto consigna-se o princípio

da boa camaradagem que só pode provir da igualdade de direitos e de deveres.

Desde que o nivel intellectual e os conhecimentos duns se não separem profundamente dos doutros, e estabelecendo o convívio de todos na mesma escola de sargentos e oficiais, fortificam-se de tal modo os laços de boa camaradagem que jamais presenciaremos a bordo scenas que só provêm da distância moral e intellectual que separa um dos outros.

Obtidos os conhecimentos profissionais privativos de cada classe, e considerados os sargentos e oficiais auxiliares em relação à arma de infantaria no exército, pois é às funções desta arma que mais se assemelham as dos sargentos e auxiliares na armada, entendi que o curso de sargentos, sob o ponto de vista militar e literário, bem como o curso de oficiais auxiliares, devem fazer-se em conjunto.

Quanto ao curso profissional desdobrado em elementar e complementar, pareceu-me que até ao posto de cabo podem adquirir-se os conhecimentos indispensáveis, com exclusão da classe de fogo, o que, de resto, já hoje se faz.

Por tudo isto, tenho a subida honra de submeter à vossa esclarecida apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Com o fim de se instruírem e prepararem os sargentos e praças do corpo de marinheiros para a promoção aos diferentes postos, são instituídos os seguintes cursos:

1.º Curso profissional, constando de duas partes:

a) Curso elementar, de habilitação para graduados (primeiros marinheiros e equiparados, com exclusão de serviços);

b) Curso complementar, de habilitação para cabos.

2.º Curso de habilitação para sargentos;

3.º Curso de habilitação para oficiais auxiliares.

§ 1.º Estes cursos funcionarão nos navios e estabelecimentos de marinha, e terão a duração que for julgada sufficiente para os programas que forem elaborados em regulamento especial.

§ 2.º Constarão de uma parte literária, uma parte profissional, segundo a classe a que pertencerem os alunos e de outra parte propriamente militar, segundo o

pôsto para que se habilitarem em relação à arma de infantaria.

Art. 2.º O curso profissional serve para habilitar as praças para os postos de graduados e cabos das diversas especialidades, podendo funcionar separadas ou conjuntamente na parte literária e militar, sendo a parte profissional dada nas escolas de aplicação.

Art. 3.º No curso para sargentos são obrigados a matricular-se todos os cabos das diversas especialidades, os quais não podem ser promovidos a segundos sargentos sem obterem aprovação neste curso.

§ único. Este curso é essencialmente literário e militar em relação à função do segundo e primeiro sargento na arma de infantaria.

Art. 4.º O curso de habilitação para oficiais auxiliares é obrigatório para todos os primeiros sargentos que pretendam ser promovidos para o quadro auxiliar, com exclusão dos de máquinas e artifices.

Art. 5.º Nenhum sargento ou praça pode ser promovido sem ter sido aprovado no respectivo curso.

§ 1.º Tomar-se hão as providências necessárias para que o pessoal se encontre na localidade onde funcionar a escola quando a matrícula lhe pertença, de modo a ninguém ser prejudicado na promoção por falta de curso.

§ 2.º Podem, contudo, os interessados desistir da frequência do curso num ou mais anos, ou mesmo em absoluto, ficando sujeitos à alteração na escala de promoção, no caso do adiamento do curso, e caso se tenham dado vagas neste lapso de tempo, ou inibidos da promoção no caso de desistirem em absoluto da frequência dos respectivos cursos.

Art. 6.º A frequência às disciplinas que

constituem a parte literária não é obrigatória para os que, por meio de quaisquer diplomas, provarem que tem habilitações iguais ou superiores às exigidas no curso.

§ único. Todavia, nas provas finais de cada curso serão obrigados a responder a todas as partes do programa.

Art. 7.º A matrícula nestes casos far-se há por antiguidade dos sargentos e praças, verificados os preceitos estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º da presente lei.

Art. 8.º É facultativa a matrícula nestes cursos para todos a quem esta lei não obriga, devendo, transitóriamente, os programas ser elaborados, tendo-se em vista a falta de preparação dos alunos, por virtude da não frequência dos cursos e programas na sua inteira execução.

§ único. Os sargentos e praças que não sejam obrigados à frequência dos cursos podem ser dispensados das provas finais, e a reprovação no curso não exclui o direito à promoção.

Art. 9.º Esta lei não obriga os sargentos e praças já habilitados para promoção.

§ 1.º Os cabos actualmente habilitados para o posto de sargento ou que estejam frequentando os cursos e neles logrem aprovação, são dispensados do curso de sargentos, ficando, porém, obrigados à frequência do curso para oficiais auxiliares.

§ 2.º Os actuais segundos e primeiros sargentos são dispensados do curso para oficiais auxiliares.

Art. 10.º Pelo Ministério da Marinha far-se há o regulamento para a execução da presente lei.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 21 de Fevereiro de 1916.

O Deputado, *Domingos da Cruz*.